



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Belém-Pa,
Dra. Priscila Peres Santiago Saldanha.

Referência: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2011 – CPL/PMB/FUNPAPA, tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”, cujo objeto versa sobre **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MORTUÁRIOS**, a fim de atender as necessidades da FUNPAPA.

Parecer Jurídico nº. 064-B/2011.

Ilustríssima Presidente,

Os autos em questão tratam de solicitação da Fundação Papa João XXIII para **Contratação de empresa funerária para prestação de serviços mortuários** (fls.01), conforme especificação/termo de referência (fls. 02).

Tal solicitação foi justificada através do Ofício nº. 103/2011 – GAB.P/FUNPAPA, autorizado pelo Gabinete desta PMB (fls. 11), e para tal aquisição foram juntados 3 (três) orçamentos e mapa comparativo de preços (fls. 07 a 10), onde se verifica o **valor médio para aquisição de 205.600,00 (Duzentos e cinco mil e seiscentos reais)**, além de conter a confirmação de existência do lastro orçamentário para realização da referida aquisição (fls. 11).

Neste vértice e após análise dos autos pela Presidente da CPL foi escolhida a utilização da modalidade pregão presencial para a referida aquisição (fls. 12).

Esse é o Relatório, passamos ao parecer.

1. DA LICITAÇÃO

Comporta enfatizar, inicialmente, que licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse sentido, o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

Segundo o entendimento do mestre José Cretella Júnior:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



De acordo com C.F de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É importante destacar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, assegura a obrigatoriedade de licitação, definindo que obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na lei e, que esta destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

É importante dizer que, além das modalidades previstas no art. 22 da Lei n.º 8.666/93, o Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, aprovou, no âmbito da Administração Federal, uma nova modalidade de licitação, o **pregão**, destinado à aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação**, em que a disputa pelo fornecimento é feita por **meio de propostas e lances**, em sessão pública.

Revela notar, ainda, que a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, institui a modalidade de pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **Nesta Municipalidade**, encontra previsão legal no **Decreto Municipal n.º 47.429, de 24 de janeiro de 2005**.

Desta forma, o pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Ressalta-se que pelo **valor mencionado e pela exigüidade de tempo disponível para a realização da licitação**, torna-se imperativo à realização da **modalidade de pregão**, para **dar a celeridade desejável à atividade administrativa** destinada ao processo de escolha dos futuros contratantes.

O pregão, inclusive, possibilita a mais rápida conclusão do processo, não prejudicando o calendário de ações da Procuradoria Fiscal para o ajuizamento das ações pelo Município de Belém, tendo em vista a excessiva burocracia do processo regular de licitação.

Cabe enfatizar que, uma vez utilizada a modalidade de pregão, com o objetivo de aquisição dos itens relacionados, **deverá ser verificada a questão do prazo de validade e da dotação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

orçamentária do referido contrato, haja vista que face a Lei de Responsabilidade Fiscal é prudente que a vigência esteja dentro do limite do exercício orçamentário, lembrando, apenas, que a dotação orçamentária prevista para realização do gasto pelo fornecimento do objeto solicitado, é pelo período orçamentário vigente, ou seja; do ano de 2010. Portanto, a vigência do contrato deverá ficar adstrita ao orçamento previsto, exclusivamente, aos 03 meses do corrente ano. Logo, a contratação por doze meses resta comprometida.

2. DO PREGÃO E DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO "BENS E SERVIÇOS COMUNS"

Para a aferição da viabilidade de adoção do pregão, é necessário, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns.

Dispõe a Lei n.º 10.520/02, em seu art. 1º que, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

A definição legal sobre o que são bens e serviços comuns, dada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02, está longe de ser precisa, haja vista que as expressões nela contidas são plurissignificativas, conforme afirma, Marçal Justen Filho:

"(...) a interpretação do conceito de "bem ou serviço comum" deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de "bem ou serviço comum".

Portanto, "bens ou serviços comuns" são aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades e que são fornecidos por várias empresas, sendo que sua caracterização deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.

3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O SRP representa o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, onde há uma prévia e ampla pesquisa de mercado, gerando uma diminuição dos custos e dinamismo nos trâmites de contratação de bens e serviços pela Administração.

É de se notar que o SRP é precedido sempre de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão (conforme veio a prever o art. 11, da Lei 10.520/02), com prévia e ampla pesquisa de mercado e utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- Quando existir a **necessidade de contratações freqüentes**;
- Quando for mais conveniente à **aquisição de bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- Quando **não for possível especificar**, previamente, o **quantitativo que a Administração vai precisar**;
- Quando for conveniente, contratar o objeto para atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com efeito, na Ata de Registro de Preços **permanecem registrados os preços e as condições para se contratar.**

Em rigor, o **registro de preços tem vigência não superior a um ano**, diz-se, portanto que, enquanto estiver vigendo e o órgão ou entidade necessitar do objeto licitado, não existem óbices a sua utilização, devendo apenas **formalizar a requisição, avaliando se o preço registrado permanece compatível com o mercado e emitir o empenho** ou, quando for o caso, **assinar o termo de contrato.**

Mais adiante, o preço registrado e a especificação dos respectivos fornecedores **serão divulgados na imprensa oficial da Administração Pública** e restarão disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou a qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

Verifica-se que os **trâmites de contratação são muito mais rápidos** e que se **evita o fracionamento de despesa**, pois já houve licitação prévia.

CONCLUSÃO

Em atenção à escolha da modalidade, entendemos que o edital foi elaborado conforme a determinação legal e apresenta: objeto certo, modalidade, tipo, legislação que o regerá, forma de recebimento dos envelopes de proposta e habilitação, exigências de habilitação e critérios de aceitação da proposta, sanções por inadimplemento, prazos e especificidades para o fornecimento, forma de pagamento e prazo para assinatura do contrato, assim como há clareza em seus anexos.

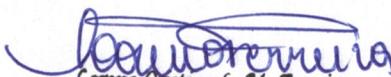
Desta forma, sugere-se a utilização do Sistema de Registro de Preços, por ser o sistema de **contratações mais eficiente, célere e desburocratizante**, para o caso em comento.

Ante o exposto, observado o respeito à legalidade que se faz necessária para a validade do Edital, por extensão é mister o prosseguimento do certame.

Ressalvo o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo a Pregoeira e Presidente da CPL/SEMAD entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Belém, 21 de fevereiro de 2011.


Lorena Cristine L. M. Ferreira
Assessora Jurídica
NSEAJ / SEMAD